



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO
PROTOCOLO n.º 003/2019
Em 26/03/19
Responsável

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

N.º. 003/2019

OBJETO: Contratação de prestação de serviços técnico-profissionais especializados de consultoria, na área jurídico-administrativa a fim de prover a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachuelo/SE, bem como suas Comissões, de subsídios na área jurídico-administrativa no suporte e orientação quanto a legalidade dos atos de gestão, acompanhamento das defesas da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado.

VOLUME ÚNICO

Páginas de 01 a 41.

Base Legal: **Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.**

Presidente da Câmara: **Rosemberg Santos Hipólito**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Avaliação: **Elenilde Fernandes Bezerra**

EXERCÍCIO – 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
Rua Santa Luzia, nº 21 – Centro, Riachuelo – Sergipe – CEP 49130-000
CNPJ 32.742.082/0001-36 – Tel/Fax: (79) 3269-1456
E-mail: camaramunicipalriachuelo@gmail.com

	ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE RIACHUELO CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	Riachuelo, 20 de fevereiro de 2019
	Assunto: Contratação assessoria jurídica	Página 1 de 1

Excelentíssimo Senhor Presidente,

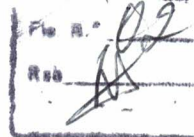
Tendo em vistas o encerramento da vigência da Carta-contrato nº 001/2019, cujo objeto é **“a prestação de serviços advocatícios, visando assessoramento jurídico de interesse do Poder Legislativo, nos processos administrativos, legislativos e judiciários, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Riachuelo”**, bem como o fato desta Câmara não possuir assessoria jurídica nos seus quadros, solicitamos a contratação do escritório **ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 26.147.212/0001-90, nos termos da justificativa técnica anexa.

Atenciosamente,


ELENILDE FERNANDES BEZERRA
Diretora do Departamento Administrativo
Ato nº 01/2019



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de objeto do presente instrumento é a contratação de prestação de serviços técnico-profissionais especializados de consultoria, na área jurídico-administrativa a fim de prover a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachuelo/SE, bem como suas Comissões, de subsídios na área jurídico-administrativa no suporte e orientação quanto a legalidade dos atos de gestão, acompanhamento das defesas da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado, conforme exigências estabelecidas neste instrumento:

Item	Descrição/ Especificação	Quant. Total
1	Constitui objeto do presente instrumento a contratação de prestação de serviços técnico-profissionais especializados de consultoria, na área jurídico-administrativa a fim de prover a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachuelo/SE, bem como suas Comissões, de subsídios na área jurídico-administrativa no suporte e orientação quanto a legalidade dos atos de gestão, acompanhamento das defesas da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado, com execução das seguintes atribuições	12 meses

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1 A Câmara de Vereadores de Riachuelo não dispõe assessoria jurídica, sendo os serviços prestados através de carta-contrato nº 001/2018, cuja vigência encerra em 03/03/2019, não existindo previsão de prorrogação, uma vez que a contratação se deu por dispensa de valor.

2.2 No quadro desta Câmara, permanente ou temporário, não existe a figura do assessor jurídico, tornando-se inevitável e urgente a adoção de solução para atender as demandas de pareceres e assessoria técnico-jurídica para orientação quanto a legalidade dos atos de gestão, acompanhamento das defesas junto ao Tribunal de Contas do Estado e a realização de processo de contratação, vez que, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

3. DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS:

3.1 Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo:

3.1.1 ASSESSORIA JURÍDICA:

- 1) Orientação legal nas ações administrativas da Câmara Municipal;
- 2) Emissão de pareceres em assuntos que revelem complexidade jurídica, mediante solicitação escrita;
- 3) Assessoramento jurídico das Comissões integrantes do Parlamento Municipal;
- 4) Análises para manifestação nos ofícios e diligências, com orientação e promoção de recursos contra decisões, quando cabíveis, do Tribunal de Contas do Estado;



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 5) Assessoramento na elaboração do processo legislativo: elaboração de proposições legislativas e emissão de pareceres jurídicos acerca das matérias discutidas;
- 6) Assessoramento na elaboração de propostas de revisão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

3.1.2 CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL: Compreenderão o atendimento em consultas referentes a casos concretos em relação aos servidores da Câmara face às constituições e demais leis aplicáveis, estudo da estrutura organizacional da CONTRATANTE e dos quadros dos servidores do legislativo.

4. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1 Os serviços contratados serão prestados no escritório da CONTRATADA, podendo ser requisitado, quando necessário a presença do CONTRATADO na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Riachuelo, localizada à Rua Santa Luzia, nº 21 – Centro, Riachuelo, Estado de Sergipe, e/ou no escritório da contratada.

5. DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1 O regime de execução do presente contrato se dará da seguinte forma:

- a) Resposta escrita e fundamentada.
- b) Orientação verbal.
- c) Subsídios (legislação, doutrina e jurisprudência) para embasamento de questões judiciais.
- d) Estudos preliminares de anteprojetos de lei, assessoramento na análise de editais, contratos, portarias, decretos legislativos, resoluções; emissão de pareceres e assessoramento em todas as fases de processos licitatórios; subsídios para o veto.

5.1.1 A Câmara, ora CONTRATANTE, se desejar manifestação escrita do ora CONTRATADO, formalizará, por esta forma as consultas, especificando a matéria a ser examinada e os fatos relevantes que a cercam.

5.1.2 O CONTRATADO obriga-se a atender com eficiência e presteza as solicitações que lhe forem encaminhadas pela Câmara.

5.1.3 A Câmara, ao solicitar a prestação de serviços, indicará o prazo limite para o atendimento, em casos de extrema urgência.

5.1.4 Os pedidos de pareceres serão encaminhados pelo Presidente da Câmara, independentemente de quem os tenha solicitado.

5.1.5 As respostas e pareceres emitidos serão encaminhados ao Presidente da Casa, independentemente de quem as tenha solicitado.

6. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

I. A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

6.1 Dentre outras previstas neste contrato e na legislação pertinente, a contratada deverá atender às seguintes obrigações:

6.1.1 Cumprir todas as obrigações constantes no Contrato e na sua Proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do Contrato.



Fls. n.º 03
Rub. *[assinatura]*

Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

6.1.2 O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes neste termo e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

6.1.3 Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados;

6.1.4 Comunicar ao Fiscal do contrato, por escrito e tão logo constatado problema ou a impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual, para a adoção das providências cabíveis;

6.1.5 Manter, durante toda a duração deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas;

6.1.6 O CONTRATADO se obriga a comparecer na sede da CONTRATANTE, pessoalmente, quando solicitado, para atender as necessidades do serviço que não possam, por alguma razão, serem satisfeitas de outra forma.

II. O CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

6.2 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

6.3 Proporcionar à Contratada as facilidades necessárias a fim de que possa desempenhar normalmente o Contrato;

6.4 Presta aos funcionários da contratada todas as informações e esclarecimentos necessários que eventualmente venham a ser solicitados sobre os materiais.

6.5 Aplicar as penalidades cabíveis, previstas neste Contrato, garantindo a prévia defesa.

6.6 Determinar as sanções administrativas decorrentes da inexecução total ou parcial das obrigações pela Contratada.

7. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

7.1 O prazo para a prestação dos serviços objeto deste Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, inciso II da Lei nº 8666/93.

8. PENALIDADES

8.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

I. Inexecução total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

II. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

III. Fraudar na execução do contrato;

IV. Comportar-se de modo inidôneo;

V. Cometer fraude fiscal;

VI. Não mantiver a proposta.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

8.2 A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

8.2.1 Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

8.2.2 Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 20 (vinte) dias;

8.2.3 Multa compensatória de 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

8.2.3.1 Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

8.2.4 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a unidade, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

8.2.5 Impedimento de licitar e contratar com a Câmara pelo prazo de até cinco anos;

8.2.6 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

8.2.7 As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

8.3 Também fica sujeito às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

8.3.1 Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

8.3.2 Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

8.3.3 Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

8.4 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

8.5 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Contratante, observado o princípio da proporcionalidade.

9. DA RESCISÃO

9.1 Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato às situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.

9.2 Na ocorrência da rescisão prevista no item 9.1 desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

9.3 O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, em decorrência da conclusão de processo licitatório para o mesmo objeto, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

File N.º 017
Rub. [Signature]

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 A despesa decorrente da contratação correrá à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Riachuelo ou a ele provisionados, os quais serão discriminados na nota de empenho e no termo contratual.

11. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

11.1 O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da CONTRATANTE, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

12. DO PAGAMENTO

12.1 O pagamento será efetuado após liquidação da despesa por meio de crédito em conta corrente indicada pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo setor responsável pelo recebimento, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data do protocolo.

12.1.1 Para fazer jus ao pagamento, a empresa deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade perante o FGTS – CRF, Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas e junto às Fazendas Federal (abrangendo os débitos relativos a tributos federais, à dívida ativa da União, e as contribuições previdenciárias e de terceiros), estadual e municipal do domicílio do contratado.

12.1.2 Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

12.2 A CONTRATADA obriga-se a apresentar à CONTRATANTE até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nota fiscal e as certidões negativas de débitos tributários e regularidade fiscal, para que seja providenciado o competente atesto e posterior emissão da nota.

12.3 Para realização do pagamento, será observado o fiel cumprimento das obrigações e condições contratadas, sendo que no caso de regular prestação dos serviços, a documentação de pagamento será aceita, atestada e encaminhada para liquidação.

12.3.1 Havendo erro na nota fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, ela será devolvida à CONTRATADA, pelo representante da CONTRATANTE, e o pagamento ficará pendente até que sejam providenciadas as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

12.3.2 Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

Riachuelo/SE, 20 de fevereiro de 2019.


ELENILDE FERNANDES BEZERRA
Diretora do Departamento Administrativo
Ato nº 01/2019



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**CERTIDÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O **CHEFE DO SETOR FINANCEIRO** da Câmara Municipal de Vereadores Riachuelo, no uso de suas atribuições e em cumprimento às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e dos arts. 7º, §2º, III, 14, *caput*, e 38, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, **CERTIFICO** que a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

CERTIFICO ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2019.

Identificação da Despesa: **Contratação de prestação de serviços técnico-profissionais especializados de consultoria, na área jurídico-administrativa a fim de prover a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachuelo/SE, bem como suas Comissões, de subsídios na área jurídico-administrativa no suporte e orientação quanto a legalidade dos atos de gestão, acompanhamento das defesas da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado.**

O valor global da despesa: **RS 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)**

Dotação Orçamentária:

0-Poder Legislativo

01000-Câmara Municipal de Riachuelo

01001-Câmara Municipal de Riachuelo

01-Legislativo

031- Ação Legislativa

3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica

Fonte: Recursos Próprios

Riachuelo/SE, 22 de fevereiro de 2019.

Yslas Magno Gabriel Santos Silva
YSLAS MAGNO GABRIEL SANTOS SILVA

Chefe do Setor Financeiro

Ato nº 02/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
PROT. Nº 013/19
02 de 01 de 19
RESP. Nº
Cópia
Rubrica

PORTARIA Nº 02
De 02 de janeiro de 2019

NOMEIA Membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E AVALIAÇÃO, da Câmara Municipal de Vereadores de Riachuelo, Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O PREDISSENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe confere e em harmonia com a Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Servidores: **ELENILDE FERNANDES BEZERRA** (Portadora do RG nº 1.143.397 SSP/SE, e CPF nº 591.058.285-20), **LUIZ CARLOS SANTOS**, (Portador do RG: 306.856 SSP/SE, e CPF nº 170.442.605-78), **YSLAS MAGNO GABRIEL SANTOS SILVA** (Portador do RG nº 2.168.024-8 SSP/SE, e CPF nº 026.427.575-60) para constituírem a Comissão Permanente de Licitação e Avaliação desta Câmara Municipal, sob a Presidência do Primeiro e Secretariado pelo Segundo.


Art. 2º - A Comissão poderá através do seu Presidente, requisitar Servidor para Auxiliar nos Serviços Administrativos, bem como solicitar assessoramento técnico sempre que lhe aprover.

Art. 3º - As atividades da Comissão de Licitação e Avaliação reger-se-ão pela Legislação em vigor atinente à matéria, não cabendo aos seus Membros qualquer tipo de Remuneração Adicional.

Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria Nº 01/19.

Câmara Municipal de Vereadores de Riachuelo, Estado de Sergipe, em 02 de janeiro de 2019.


Rosemberg Santos Hipólito
Presidente

Rua Santa Luzia, nº21 – Centro, Riachuelo – Sergipe – CEP: 49130-000
CNPJ: 32.742.082/0001-36 – Tel/Fax: (79)3269-1456
E-mail: camaramunicipalriachuelo@gmail.com

Aracaju/SE, 01 de março de 2019

Ao Senhor (a):

Presidente (a) da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Riachuelo/SE.

Prezado (a) Senhor (a),

Em nome de ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, apresento a Vossa Senhoria, proposta de preços para prestação de serviços advocatícios, para defender os interesses da Câmara Municipal de Riachuelo que inclui:

- Assessoria na elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e demais atos administrativos;
- Elaboração de Pareceres Jurídicos sobre minutas de contratos, editais de licitação e processos licitatórios;
- Visita mensal à Câmara para elucidação de dúvidas, análise de leis, etc.
- Preparação de projeto de reformulação de lei orgânica e regimento interno. (O custo deste item depende da efetiva solicitação do serviço e será remunerado separadamente no importe equivalente de um a mensalidade por projeto).
- Advocacia contenciosa incluindo propósitura e defesa em ações judiciais e ou administrativas. (O custo deste item corresponde a 20% do valor da custa patrocinada nos termos da Lei 8.906/93 e da resolução 03/94 da OAB/SE e somente será devido na eventualidade da contratação.)

Condições para contratação:

Preço Global: R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais)

Valor Mensal: R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)

Validade da Proposta: 90 (noventa dias)

Prazo de execução: 12 (doze) meses

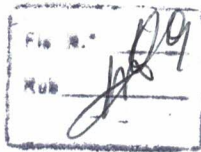
Forma de pagamento: mensalmente, até o quinto dia do mês subsequente à prestação do serviço.

Cordiais Saudações.


ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Bel. Ademir Meira dos Santos

OAB/SE 238-A



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.147.212/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/2016
NOME EMPRESARIAL ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO R RIACHUELO	NÚMERO 1168	COMPLEMENTO
CEP 49.015-160	BAIRRO/DISTRITO SAO JOSE	MUNICÍPIO ARACAJU
ENDEREÇO ELETRÔNICO MEIRA.ADVOCACIA@GMAIL.COM		UF SE
TELEFONE (79) 3211-3775		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/08/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **10/11/2016** às **17:58:14** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 10/11/2016

ADEMIR MEIRA
ADVOCACIA

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ademir Meira dos Santos, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Sergipe, sob o n.º. 238-A e no CPF sob o n.º 244.588.051-34, residente e domiciliado na Rua Delmiro Gouveia, n.º 71, Aptº 503, Residencial Maria Fernandes, Bairro Coroa do Meio, CEP 49035-900, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, resolve constituir sociedade individual de advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei n.º 8.906/94, pelo Provimento 170/2016 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições:

RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade utilizará a razão social "Ademir Meira Sociedade Individual de Advocacia".

SEDE DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade tem sede na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe, na Rua Riachuelo, n.º 1168, Bairro São José, Aracaju/SE, CEP 49015-160, telefone + 55 79 3211-3775 e e-mail: meira.advocacia@gmail.com.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

Rua Riachuelo, n.º 1168, Bairro São José
CEP 49015-160, Aracaju/SE
Fone/fax: 79.3211.3775
E-mail: meira.advocacia@gmail.com

ADEMIR MEIRA
ADVOCACIA

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia e disciplinar o expediente coletivo e os resultados patrimoniais, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade cumulativamente ao exercício da advocacia.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado em 09 de maio de 2016.

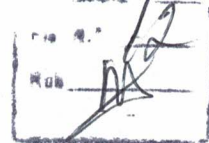
CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA - O capital social, inteiramente subscrito e integralizado é no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil) em recursos próprios e R\$ 30.000,00 (trinta mil) em móveis e equipamentos, comprometendo-se ainda em integralizar o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), através da transferência de créditos relativos ao precatório judicial n.º 200200106204, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, onde o Titular é Parte e Patrono dos demais credores.

**RESPONSABILIDADE DO CONSTITUINTE
E PROCURAÇÕES DE CLIENTES**

CLÁUSULA SEXTA - Além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Rua Riachuelo, nº 1168, Bairro São José
CEP 49015-160, Aracaju/SE
Fone/fax: 79-3211.3775
E-mail: meira.advocacia@gmail.com



ADEMIR MEIRA
ADVOCACIA

**DECLARAÇÃO DE
DESIMPEDIMENTO**


CLÁUSULA DÉCIMA - O constituinte declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercer a advocacia ou participar desta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de participar desta Sociedade.

Aracaju, 09 de maio de 2016




Ademir Meira dos Santos

Testemunhas:



Nome: Isaac Lima Lemos
Identidade: 3.140.442-1 SSP/SE
CPF: 021.213.535-00



Nome: Whorton Leon Cruz de Lima
Identidade: 1.562.670 SSP/SE
CPF: 029.218.215-59

'Curriculum Vitae' Ademir Meira dos Santos

Brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SE sob o n. 238-A, e na OAB/DF sob o n. 8975, portador da Carteira de Identidade de n. 3058468-0, CPF 244.588.051-34, nascido em Bom Jesus da Lapa/BA, aos 20/09/1961, estabelecido profissionalmente na Rua Riachuelo, 1168, Bairro São José, CEP 49.015-160, Aracaju/SE, e residente na Rua "C", nº 92, Residencial Porto Sul, Bairro Aruana, Aracaju/SE, fones (79) 3211.3775 e (79) 99844.9275, e-mail ademirmeira@gmail.com

OBJETIVO

Atendimento à solicitação da Câmara Municipal de Riachuelo/SE.

FORMAÇÃO

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB) no 2º semestre de 1989.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Assessor Parlamentar na Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- Coordenador de Gabinete na Assembleia Legislativa de Sergipe;
- Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Riachuelo;
- Procurador Geral do Município de Riachuelo/SE;
- Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Laranjeiras/SE;
- Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Macambira;
- Presidente da Comissão de Precatórios da OAB/SE;
- Advogado do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal;
- Advogado da Central Única dos Trabalhadores no Distrito Federal;
- Advogado do Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal;
- Advogado do Sindicato dos Policiais Federais do Estado de Sergipe;
- Advogado do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de Sergipe;
- Advogado do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Sergipe;
- Advogado do Sindicato dos Mineiros dos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Piauí.
- Atua como advogado nas áreas do Direito Administrativo, Trabalhista e Previdenciário, já tendo executado trabalhos para os Municípios de Frei Paulo/SE, Jeremoabo/BA e Pirambu/SE, dentre outros;

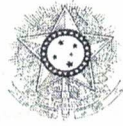
Aracaju/SE, 02 de janeiro de 2019


Ademir Meira dos Santos
OAB/SE 238-A

Rua Riachuelo, nº 1168, Bairro São José, CEP 49.015-160, Aracaju/SE.

e-mail - meira.advocacia@gmail.com

tel/fone: (79) 3211.3775



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 26.147.212/0001-90

Certidão nº: 168294643/2019

Expedição: 25/02/2019, às 11:03:55

Validade: 23/08/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **26.147.212/0001-90**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

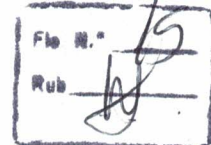
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nº. 201900215841

CNPJ: 26.147.212/0001-90

Contribuinte: ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Em cumprimento à solicitação do requerente, com as características acima e ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar a qualquer tempo, as dívidas que venham a ser apuradas, CERTIFICAMOS para fins de direito, que mandando rever os registros tributários, não constatamos a existência de débitos em nome do contribuinte em apreço.

Esta certidão será válida até **11/04/2019**.

Aracaju (SE), 25 de Fevereiro de 2019

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://fazenda.aracaju.se.gov.br/financas/cn/cn_valida.wsp

Código de Autenticidade: 20190021584125dH

Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 26.147.212/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.


Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 06:37:04 do dia 17/01/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/07/2019.

Código de controle da certidão: **248D.8AD5.6687.D4D9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Rev. 



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 73858/2019

Identificação do Contribuinte:26.147.212/0001-90
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **26.147.212/0001-90** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **26.147.212/0001-90** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **25/02/2019 11:16:53, válida até 27/03/2019** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 25 de Fevereiro de 2019

Autenticação:2019022545NVW8

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000

CAIXA Para você
para todos
os brasileiros

ACESSE SUA CONTA

A CAIXA

REDE DE ATENDIMENTO

OUVIDORIA

DOWNLOAD

MAPA DO SITE

SEGURANÇA

IMPrensa

Navegue pela CAIXA



Produtos e Serviços

Ajuda

[Home](#) | [SERVIÇOS AO CIDADÃO](#) | [FGTS Empresa](#) | [Consulta Regularidade do Empregador](#) | [Situação de Regularidade do Empregador](#)

:: Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 26147212/0001-90
Razão Social: ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADV
Endereço: RUA RIACHUELO 1168 / SAO JOSE / ARACAJU / SE / 49015-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/02/2019 a 13/03/2019

Certificação Número: 2019021204101729096468

Informação obtida em 25/02/2019, às 10:59:39.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

VISUALIZAR



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO - SE
PROTOCOLO nº 0035/19
Em 06/07/19
Responsável

Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E AVALIAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2019

ORIGEM: DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

DESTINO: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA

JUSTIFICATIVA

A Mesa da Câmara de Vereadores de Riachuelo, através da Comissão Permanente de Licitação e Avaliação, instituída pela Portaria nº 02/2019, de 02 de Janeiro de 2019, apresenta Justificativa pertinente a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993.

A Comissão Permanente de Licitação e Avaliação fundamenta a contratação de serviços advocatícios, visando a *“prestação de serviços técnico-profissionais especializados de consultoria, na área jurídico-administrativa a fim de prover a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachuelo, bem como suas Comissões, de subsídios na área jurídico-administrativa no suporte e orientação quanto a legalidade dos atos de gestão, acompanhamento das defesas da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado”*, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores, nas seguintes balizas:

I. NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a prestação de serviços técnicos e consultoria na área de Contabilidade Pública, para atender as necessidades desta Câmara de Municipal de Vereadores de Riachuelo. É requisitada contratação dos seguintes serviços:

Item	Descrição/ Especificação	Quant. Total
1	Constitui objeto do presente instrumento a contratação de prestação de serviços técnico-profissionais especializados de consultoria, na área jurídico-administrativa a fim de prover a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachuelo/SE, bem como suas Comissões, de subsídios na área jurídico-administrativa no suporte e orientação quanto a legalidade dos atos de gestão, acompanhamento das defesas da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado, com execução das seguintes atribuições.	12 meses



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E AVALIAÇÃO

II. FUNDAMENTOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, assegurando a publicidade e a vantajosidade das contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do art. 37, da CF/1988:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Trata-se de contratação de fornecedor exclusivo, ocasião em que é inexigível a licitação, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



Fis. N.º
RUBRICA

Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E AVALIAÇÃO

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

III. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Não se descuida que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação e nesse sentido, dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Não se descuida que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação e nesse sentido, dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Doutro lado, estabelece o art. 2º, da Lei nº 8.666/93 que:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial”, dispondo que esta inexigibilidade abrange:



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E AVALIAÇÃO

“contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

Doutro lado, o art. 13, da Lei nº 8.666/93, estabelece que consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: *“III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”.*

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

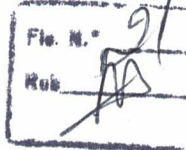
Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: „Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

(ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E AVALIAÇÃO

profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

In casu, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa, bem como manifestação da Justificativa Técnica do Departamento Administrativo desta Câmara, para a qual:

[...] não existe no quadro de pessoal desta Câmara, permanente ou temporário, a figura do assessor jurídico, tornando inviável a realização de processo de contratação de serviços essenciais, vez que, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, “*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”.

Portanto, há contratação de assessoria jurídica decorre da necessidade de darmos continuidade às atividades desta Câmara, pois, para a realização de novos processos de contratação é imprescindível à legalidade, regularidade e segurança jurídica dessa Mesa Diretora, a formalização dos mesmos amparados em parecer jurídico prévio, bem como, para a perfeita consecução do processo legislativo é necessário assegurar o supedâneo jurídico das proposições em trâmite.

A contratação também assegura representação jurídica dos interesses desta Casa nos âmbitos judicial e extrajudicial.

Destarte, a contratação ora sob análise de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível em razão da complexidade e especificidade, nos termos do art. 25, inciso II, §1º c/c com o art. 13, III, da Lei nº 8.666/93 devendo ser observado o disposto nos arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública.

A Comissão, neste ponto, conclui pelo atendimento dos pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme acima delineado.

IV. FORMA DE ESCOLHA DO EXECUTANTE



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E AVALIAÇÃO

Conforme asseverou o Departamento Administrativo, a escolha do escritório **ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, se deu pelos motivos a seguir:

- Apresentou documentos de habilitação;
- Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização.

V. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço praticado segue os parâmetros encontrados em diversos contratos firmados por outras Câmaras Municipais no âmbito do Estado de Sergipe, conforme demonstrado pela Diretoria.

VI. FORNECEDOR ESCOLHIDO

A prestador escolhida neste processo foi a seguinte:

- **ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 26.147.212/0001-90, com sede na Rua Riachuelo, nº 1168, Bairro São José, Cidade Aracaju, Estado de Sergipe, telefone (79) 3211-3775, e-mail meira.advocacia@gmail.com.

VALOR GLOBAL: R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

VII. HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27, da Lei nº 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos art. 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º, do art. 32, da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

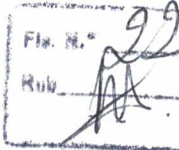
Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

A empresa comprovou o preenchimento de todos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E AVALIAÇÃO

VIII. DO CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a presente Inexigibilidade de Licitação e definir objetivamente as obrigações das partes, foi confeccionada minuta de Contrato.

CONCLUSÃO

A Câmara de Vereadores de Riachuelo, através da Comissão Permanente de Licitação e Avaliação (CPLA), instituída pela Portaria nº 002/2019, justifica a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019 para contratação de prestação de serviços técnicos e consultoria na área de Contabilidade Pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Riachuelo, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores.

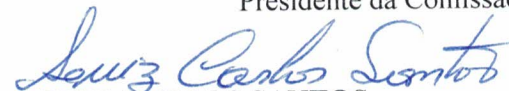
A Comissão, neste ponto, conclui pelo atendimento dos pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação, conforme acima delineado. A seleção da contratada se deu em face da inviabilidade de competição.


Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado.

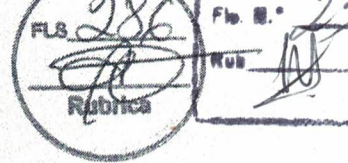
Ressalve-se que, apesar da necessidade de prover a contratação, o interesse em contratar a referida empresa nos termos da presente Inexigibilidade de Licitação é decisão discricionária da Presidência, que pode ratificá-la ou não, ante a criteriosa análise da documentação acostada aos autos por parte da Assessoria Jurídica.

Riachuelo/SE, 27 de fevereiro de 2019.


ELENILDE FERNANDES BEZERRA
Presidente da Comissão - Portaria nº 002/2019


LUIZ CARLOS SANTOS
Membro - Portaria nº 002/2019


YASLAS MAGNO G. SANTOS SILVA
Membro - Portaria nº 002/2019



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

CONTRATO 003/2019

Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, que entre si firmam a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS** e o **ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA - ERPAC**.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE**, doravante denominada **CÂMARA**, pessoa Jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu titular **SR. ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES**, brasileiro, maior, capaz, Presidente, portador de CPF nº 234.760.365-53 e RG nº 313.009 2ª Via SSP/SE, e o **ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA - ERPAC**, doravante denominado **ERPAC**, representado pelo seu Diretor, **Bel. MAMEDE FERNANDES DANTAS NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 1.814, devidamente autorizado pelo Estatuto Social do ERPAC, com endereço à Rua Pacatuba, nº 327, Centro, Aracaju/SE, CNPJ Nº 13.086.723/0001-05, reuniram-se para celebrar o presente Contrato, nos termos das Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 55, I da Lei nº 8.666/93)

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados por parte da **CONTRATADA**, na área de contabilidade pública, nos termos da proposta ofertada, compreendendo os seguintes itens:

- 1) Processamento e registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão;
- 2) Elaboração de balancetes mensais e prestação de contas;
- 3) Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) Envio à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do SICONFI, dos dados relativos aos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução orçamentária e contábil;
- 5) Assessoria no envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- 6) Assessoria na elaboração de minutas de atos administrativos, desde que relacionados ao objeto da nossa prestação de serviços;
- 7) Acompanhamento da tramitação dos processos do órgão junto ao Tribunal de Contas do Estado, quando solicitado pelo **CONTRATANTE**;
- 8) Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos;
- 9) Treinamento de servidores da Câmara, encarregados de realizar os lançamentos contábeis e da movimentação financeira, visando a realização das tarefas necessárias ao bom funcionamento dos serviços da Contabilidade e Tesouraria;
- 10) Assessoramento técnico mensal na sede da Câmara, consistindo na conferência dos lançamentos contábeis e financeiros.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO (Art. 55, II da Lei nº 8.666/93)

- 2.1. O regime de execução apresentado neste contrato é do tipo empreitada por preço global, contratada a prestação de serviço por preço total e certo;
- 2.2. A forma de execução é do tipo execução indireta.

CLAUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº 8.666/93)

- 3.1 - Em contraprestação aos serviços prestados na cláusula primeira, obriga-se a CÂMARA, a pagar a CONTRATADA, o valor mensal de **R\$ 7.550,00 (sete mil e quinhentos e cinquenta reais)**.
 - 3.1.1 - Além do valor acima, a CONTRATADA fará jus a 01 (um) honorário adicional no valor de **R\$ 7.550,00 (sete mil e quinhentos e cinquenta reais)**, pela Elaboração da Prestação de Contas Geral.
 - 3.1.2 O valor global do contrato perfaz o montante de **R\$ 98.150,00 (noventa e oito mil, cento e cinquenta reais)**.
- 3.2. O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após o prazo constante na cláusula quarta, mediante acordo formal entre as partes, com base no IPC-A para o período.
- 3.3. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.
- 3.4. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);
 - b) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.
- 3.5. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço: Av. José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE – CEP: 49.140-000, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;
- 3.6. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º a 8º da Resolução nº 296/2016 emanada do TCE/SE.

Khog



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93)

Este contrato tem vigência a partir da data da sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2019, podendo, a critério das partes, ser prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93)

A despesa decorrente do presente Contrato, correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

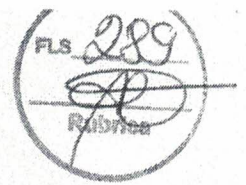
01 – Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros
6342 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
33.90.35.00.00 – Serviços de Consultoria
FR 0100100

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

Incumbe a CONTRATANTE:

- I) Envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- II) Colocar à disposição da CONTRATADA, até o dia 10 do mês subsequente, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue, em segunda via, mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos.
- III) Colocar, nos prazos a serem definidos pela CONTRATADA, as documentações e/ou informações necessárias a execução da Elaboração da Prestação de Contas (Balanço Geral);
- IV) A CONTRATANTE não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pela CONTRATADA, no desenvolvimento de suas atividades.
- V) Digitalização de documentos, quando necessários à execução dos serviços objeto deste contrato.
- VI) Encaminhar a CONTRATADA, toda e qualquer documentação em segunda via.

Parágrafo Único: Caso a CONTRATANTE não cumpra o disposto nos incisos II e III, ficará a CONTRATADA isenta de quaisquer responsabilidades pelo não cumprimento dos prazos determinados pelos órgãos de fiscalização de controle externo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

Incumbe a CONTRATADA:

- I) Comparecer à Câmara, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente CONTRATO.
- II) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
- III) Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira e no item 3.1.1. da Cláusula Terceira do presente contrato.
- IV) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados.

Parágrafo Único: A CONTRATADA não ficará responsável por:

- a) Guarda de qualquer documentação em via original do Órgão;
- b) Envio de prestações de contas e/ou informações de recursos de convênios e/ou programas, por meio documental ou eletrônico, aos Órgãos competentes.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

- 8.1. A CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas nos incisos I a IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das cláusulas e condições deste contrato, ou execução do seu objeto em desacordo com a discriminação contida em sua proposta, parte integrante deste ajuste;
- 8.2. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições aqui ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, calculada sobre o valor da parcela não cumprida, até que seja sanada a respectiva irregularidade, considerando a data da Notificação como termo inicial para aplicação da sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento;
- 8.3. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso sem a que a CONTRATADA tenha sanado qualquer das eventuais irregularidades previstas no item anterior, será aplicada multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do contrato;
- 8.4. A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

Site: www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br - Email: camarabarradoscoqueiros@gmail.com

Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 9 9881-6419 – CEP: 49140-000



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Fls. N.º 290
Rubrica

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/93)

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo. De acordo com o art. 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato poderá ser:

- I. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei nº 8.666/93;
- II. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termos no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;
- III. Judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo Primeiro – Constituem motivos de rescisão do contrato os casos relacionados no art. 78, incisos I a XVII da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Terceiro - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Quarto -- Caso a CONTRATANTE deixe de cumprir suas obrigações no tocante ao envio das informações previstas na cláusula sexta, item II, por período superior a três meses, também ensejará rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93)

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela CONTRATADA, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XII da Lei nº 8.666/93)

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93):

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, será designado servidor, lotado na Câmara, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA- DO FORO (Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93)

Fica eleito o foro do município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

Barra dos Coqueiros/SE, 02 de janeiro de 2019.

Roberto das Chagas Rodrigues
ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES
Presidente da Câmara
Contratante

[Assinatura]
Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda. – ERPAC
Bel. MAMEDE FERNANDES DANTAS NETO
Contratado

TESTEMUNHAS: Marcia Ferreira dos Santos CPF Nº 664 337 545-20
Elaine Vivian de Miranda CPF Nº 050486854-25



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

INTERESSADO (A): DIRETORIA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA JURÍDICA
PARECER N° 006/2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA, NA ÁREA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA A FIM DE PROVER A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO, BEM COMO SUAS COMISSÕES, DE SUBSÍDIOS NA ÁREA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA NO SUPORTE E ORIENTAÇÃO QUANTO A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO, ACOMPANHAMENTO DAS DEFESAS DA CÂMARA MUNICIPAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

1. A Comissão Permanente de Licitação e Avaliação manifesta pelo preenchimento dos requisitos fáticos para contratação da empresa **ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 26.147.212/0001-90, com sede na Rua Riachuelo, nº 1168, Bairro São José, Cidade Aracaju, Estado de Sergipe, telefone (79) 3211-3775, e-mail meira.advocacia@gmail.com, para técnico-profissionais especializados de consultoria, na área jurídico-administrativa, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
2. A manifestação da CPL está alicerçada na justificativa técnica da Departamento Administrativo.
3. Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do art. 38, VI c/c parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
4. Integram os autos: Justificativa Técnica; Termo de Referência; Proposta de Preços e documentos de habilitação jurídica e técnica, incluindo certidões atualizadas de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista; Análise de Viabilidade Orçamentaria e Financeira e Minuta do Termo Contrato, bem como, análise do procedimento pela CPL opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação.
5. Eis o breve relatório, passamos a opinar

II. PRELIMINARMENTE À OPINIÃO – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

7. Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

8. Assim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (art. 2º, §3º da Lei do Estatuto da Ordem), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

9. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

10. O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

11. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

12. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

13. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

14. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

15. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

16. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

17. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. FUNDAMENTAÇÃO

18. A Constituição Federal, em seu art. 3º, II, dispõe que o acesso a cargo ou emprego público são acessíveis através da aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza do cargo.

19. Entretanto, há determinados serviços técnicos que podem ser prestados por pessoas jurídicas ou físicas por meio de contratação através de licitação pública, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação.

20. O legislador elencou hipóteses de inexigibilidade de licitação que permitem a contratação quando houver a inviabilidade de competição entre os profissionais no mercado, sendo inviável tanto a licitação como a realização de concurso público.

21. Para isso, foram elencados determinados serviços técnicos profissionais, previstos no art. 13 da Lei 8.666/93, bem como requisitos previstos no art. 25, II da mesma lei.

22. Portanto, é possível à Gestão Pública realizar contratação direta de um determinado profissional mediante inexigibilidade de licitação, desde que o interesse estatal não possa ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de qualquer peculiaridade do fato ou do profissional e o serviço tem que ser singular.

23. Os requisitos para a contratação de tais profissionais, nos moldes da Lei nº 8.666/93 são a notória especialização do profissional, bem como a singularidade do serviço técnico.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

24. Na lição de Marçal Justen Filho, *“pode-se dizer que o serviço é singular em virtude de suas próprias características, que o diferenciam de outros, ou que ele o é porque depende de qualificações especiais da pessoa que irá executá-lo”*¹.

25. Vale destacar que serviço singular não se confunde com serviço inédito, eventual ou único. Singular é aquele serviço especial, cuja prestação necessita de determinado profissional para ser realizado. Como esclarece Marçal Justen Filho:

Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. [...] Ou seja, a fórmula ‘natureza singular’ destina-se a evitar generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. [...] É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum”.²

26. Não se pode olvidar da complexidade intrínseca à atividade jurídica e a o processo legislativo, notadamente pela profusão de normas a exigir uma atualização constante do atores envolvidos.

27. A Comissão Permanente de Licitação e Avaliação, debruçando-se sobre os requisitos técnicos, reconheceu o enquadramento dos serviços como singulares, subsumindo-os ao disposto no art. 25, II c/c art. 13, III e parágrafo único do art. 26, todos da Lei nº 8.666/93, conforme Justificativa de Inexigibilidade de Licitação presente aos autos.

28. Apesar da reconhecida inexigibilidade de competição, os preços estimados para a contratação são entabulado em comparação à contratos firmados por outras Câmaras de Vereadores, ficando demonstrado que os valores propostos estão dentro dos praticados no mercado para contratação de serviços desse jaez.

29. Por oportuno, entende este parecerista, que notoriedade não é passível de disputa e a singularidade dos serviços decorre da prescrição no art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que elencou a assessoria e a consultoria no rol de serviços técnicos profissionais especializados, cuja contratação é inexigível nos termos do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações.

30. Como ressaltou o E. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, ao conceder liminar nos autos do RE 656.558/SP, a confiança é um dos requisitos que tornam singular o profissional escolhido, pois, para o eminente ministro:

“A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração”

31. No mesmo processo, nas razões de decidir, o eminente ministro-relator afirmou que:

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, não vislumbro na Constituição Federal, **primo ictu oculi**, a obrigatoriedade de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012

² JUSTEN FILHO. op. cit. p. 419.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

32. Para ao fim concluir que:

[...] É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

33. O profissional que dá nome ao escritório tem atuação reconhecida e experiência comprovada na representação jurídica de diversos órgãos, entre estes: Câmara Legislativa do Distrito Federal; Assembleia Legislativa de Sergipe; Câmara de Vereadores do Município de Laranjeiras; e Câmara de Vereadores do Município de Macambira, tendo ainda atuado como Procurador Geral do Município de Riachuelo.

IV. CONCLUSÃO

34. Assim, diante do exposto, somos pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da contratação de assessoria contábil e financeira, a ser celebrado com escritório **ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 26.147.212/0001-90, com sede na Rua Riachuelo, nº 1168, Bairro São José, Cidade Aracaju, Estado de Sergipe, telefone (79) 3211-3775, e-mail meira.advocacia@gmail.com, com fundamento no que dispõe o art. 25, II c/c art. 13, III e parágrafo único do art. 26, todos da Lei nº 8.666/93, ressalvando a discricionariedade da autoridade superior em dissentir desta opinião, não estando a este vinculado, pois se trata de mero ato opinativo.

35. Decidindo a autoridade superior pelo acatamento da justificativa de inexigibilidade, deve esta ratificar e determinar a publicação da mesma, como condição para sua eficácia, conforme determina o art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Riachuelo/SE, 28 de fevereiro de 2019.


CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Assessor Jurídico
OAB/SE 5237



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

MINUTA CONTRATO Nº XXX/2019

Ref. Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019.

TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA, NA ÁREA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHUELO E XXXXXXXXXXXXXXX, COMO ABAIXO SE LÊ:

Pelo presente instrumento de Contrato, a **CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHUELO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.742.082/0001-36, com sede na Rua Santa Luzia, nº 21, Centro, no município de Riachuelo – CEP 49130-000, Estado de Sergipe, por seu Presidente, Sr. **Rosemberg Santos Hipólito**, no uso de suas atribuições, doravante designada simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 26.147.212/0001-90, com sede na Rua Riachuelo, nº 1168, Bairro São José, Cidade Aracaju, Estado de Sergipe, telefone (79) 3211-3775, e-mail meira.advocacia@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **Ademir Meira dos Santos**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SSE sob o nº 238-A, portador do CPF nº 244.588.051-34, residente na Rua Delmiro Gouveia, nº 71, Apt. 503, Residencial Maria Fernandes, Bairro Coroa do Meio, CEP 49035-900, para o fim especial de firmar o presente Contrato, tendo em vista o que consta da **Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019**, com base no que dispõe a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, combinado com as demais normas de direito aplicáveis a espécie, mediante as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente instrumento a contratação de prestação de serviços técnico-profissionais especializados de consultoria, na área jurídico-administrativa a fim de prover a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachuelo/SE, bem como suas Comissões, de subsídios na área jurídico-administrativa no suporte e orientação quanto a legalidade dos atos de gestão, acompanhamento das defesas da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado, com execução das seguintes atribuições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo:

2.1.1 ASSESSORIA JURÍDICA:

- 1) Orientação legal nas ações administrativas da Câmara Municipal;
- 2) Emissão de pareceres em assuntos que revelem complexidade jurídica, mediante solicitação escrita;
- 3) Assessoramento jurídico das Comissões integrantes do Parlamento Municipal;



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 4) Análises para manifestação nos ofícios e diligências, com orientação e promoção de recursos contra decisões, quando cabíveis, do Tribunal de Contas do Estado;
- 5) Assessoramento na elaboração do processo legislativo: elaboração de proposições legislativas e emissão de pareceres jurídicos acerca das matérias discutidas;
- 6) Assessoramento na elaboração de propostas de revisão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

2.1.2 CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL: Compreenderão o atendimento em consultas referentes a casos concretos em relação aos servidores da Câmara face às constituições e demais leis aplicáveis, estudo da estrutura organizacional da CONTRATANTE e dos quadros dos servidores do legislativo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 3.1 Pela prestação dos serviços objeto do presente Contrato, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor mensal de **R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)**, totalizando um valor global de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**.
- 3.2 O pagamento será efetuado após liquidação da despesa por meio de crédito em conta corrente indicada pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo setor responsável pelo recebimento, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data do protocolo.
 - 3.2.1 Para fazer jus ao pagamento, a empresa deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade perante o FGTS – CRF, Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas e junto às Fazendas Federal (abrangendo os débitos relativos a tributos federais, à dívida ativa da União, e as contribuições previdenciárias e de terceiros), estadual e municipal do domicílio do contratado.
 - 3.2.2 Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.
- 3.3 A CONTRATADA obriga-se a apresentar à CONTRATANTE até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nota fiscal e as certidões negativas de débitos tributários e regularidade fiscal, para que seja providenciado o competente atesto e posterior emissão da nota.
- 3.4 Para realização do pagamento, será observado o fiel cumprimento das obrigações e condições contratadas, sendo que no caso de regular prestação dos serviços, a documentação de pagamento será aceita, atestada e encaminhada para liquidação.
 - 3.4.1 Havendo erro na nota fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, ela será devolvida à CONTRATADA, pelo representante da CONTRATANTE, e o pagamento ficará pendente até que sejam providenciadas as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.
 - 3.4.2 Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

- 4.1 O prazo para a prestação dos serviços objeto deste Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, inciso II da Lei nº 8666/93.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

- 5.1** O regime de execução do presente contrato se dará da seguinte forma:
- a) Resposta escrita e fundamentada.
 - b) Orientação verbal.
 - c) Subsídios (legislação, doutrina e jurisprudência) para embasamento de questões judiciais.
 - d) Estudos preliminares de anteprojetos de lei, assessoramento na análise de editais, contratos, portarias, decretos legislativos, resoluções; emissão de pareceres e assessoramento em todas as fases de processos licitatórios; subsídios para o veto.
- 5.1.1** A Câmara, ora CONTRATANTE, se desejar manifestação escrita do ora CONTRATADO, formalizará, por esta forma as consultas, especificando a matéria a ser examinada e os fatos relevantes que a cercam.
- 5.1.2** O CONTRATADO obriga-se a atender com eficiência e presteza as solicitações que lhe forem encaminhadas pela Câmara.
- 5.1.3** A Câmara, ao solicitar a prestação de serviços, indicará o prazo limite para o atendimento, em casos de extrema urgência.
- 5.1.4** Os pedidos de pareceres serão encaminhados pelo Presidente da Câmara, independentemente de quem os tenha solicitado.
- 5.1.5** As respostas e pareceres emitidos serão encaminhados ao Presidente da Casa, independentemente de quem as tenha solicitado.

CLAUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 6.1** A despesa com a execução do presente Contrato, correrá à conta da seguinte classificação orçamentária:

Dotação Orçamentária: 01000 - Câmara Municipal de Riachuelo

01001- Câmara Municipal de Riachuelo

2001 - Manutenção da Câmara

3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES

- I. A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:**

- 7.1** Dentre outras previstas neste contrato e na legislação pertinente, a contratada deverá atender às seguintes obrigações:
- 7.1.1** Cumprir todas as obrigações constantes no Contrato e na sua Proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do Contrato.
 - 7.1.2** O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes neste termo e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
 - 7.1.3** Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados;
 - 7.1.4** Comunicar ao Fiscal do contrato, por escrito e tão logo constatado problema ou a impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual, para a adoção das providências cabíveis;
 - 7.1.5** Manter, durante toda a duração deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas;



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

7.1.6 O CONTRATADO se obriga a comparecer na sede da CONTRATANTE, pessoalmente, quando solicitado, para atender as necessidades do serviço que não possam, por alguma razão, serem satisfeitas de outra forma.

II. O CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

7.2 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

7.3 Proporcionar à Contratada as facilidades necessárias a fim de que possa desempenhar normalmente o Contrato;

7.4 Presta aos funcionários da contratada todas as informações e esclarecimentos necessários que eventualmente venham a ser solicitados sobre os materiais.

7.5 Aplicar as penalidades cabíveis, previstas neste Contrato, garantindo a prévia defesa.

7.6 Determinar as sanções administrativas decorrentes da inexecução total ou parcial das obrigações pela Contratada.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS

8.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

I. Inexecução total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

II. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

III. Fraudar na execução do contrato;

IV. Comportar-se de modo inidôneo;

V. Cometer fraude fiscal;

VI. Não manter a proposta.

8.2 A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

8.2.1 Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

8.2.2 Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 20 (vinte) dias;

8.2.3 Multa compensatória de 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

8.2.3.1 Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

8.2.4 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a unidade, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

8.2.5 Impedimento de licitar e contratar com a Câmara pelo prazo de até cinco anos;

8.2.6 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

8.2.7 As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

8.3 Também fica sujeito às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

8.3.1 Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

8.3.2 Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;



Fls. n.º 39
Rub. *[assinatura]*

Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 8.3.3 Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 8.4 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.
- 8.5 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Contratante, observado o princípio da proporcionalidade.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

- 9.1 Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato às situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.
- 9.1.1 Na ocorrência da rescisão prevista no item 9.1 desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.
- 9.2 O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, em decorrência da conclusão de processo licitatório para o mesmo objeto, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO

- 10.1 Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito do Contratante de adotar, no que couber, as medidas previstas no artigo 80, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS

- 11.1 O presente Contrato fundamenta-se:
 - I. Nos termos da **Inexigibilidade de Licitação nº. 003/2019** que, simultaneamente, não contrarie o interesse público.
 - II. Nas demais determinações da Lei 8.666/93.
 - III. Nos preceitos do Direito Público.
 - IV. Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.
- 11.2 Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO.

- 12.1 A Contratante publicará, o extrato do presente Contrato, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

- 13.1 Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no art. 65, da Lei nº 8.666/93, devidamente comprovados.
- 13.2 A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.
- 13.3 Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

- 14.1** Na forma do que dispõe o artigo 67, da Lei 8.666/93, fica designada a **ELENILDE FERNANDES BEZERRA**, portadora do CPF nº 591.058.285-20, Diretora do Departamento Administrativo, devidamente credenciada, à qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução e que de tudo dará ciência ao credenciante (art. 67 da Lei nº 8.666/93).
- 14.2** À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.
- 14.3** A ação da fiscalização não exonera a CONTRATADA de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1 As partes contratantes elegem o Foro da Capital do Estado de Sergipe como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, a fim de que produza seus efeitos legais.

Riachuelo/SE, XX de março de 2019.

Rosemberg Santos Hipólito

Presidente da Câmara - CONTRATANTE

Ademir Meira dos Santos

Representante da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1.

2



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA	
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2019	
Contratante:	CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHUELO
Justificativa:	A Câmara de Vereadores de Riachuelo, através da Comissão Permanente de Licitação e Avaliação (CPLA), instituída pela Portaria nº 002/2019, justifica a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019 para contratação de prestação de serviços técnicos e consultoria na área de Contabilidade Pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Riachuelo, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores. A Comissão, neste ponto, conclui pelo atendimento dos pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação, conforme acima delineado. A seleção da contratada se deu em face da inviabilidade de competição. Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado. Ressalve-se que, apesar da necessidade de prover a contratação, o interesse em contratar a referida empresa nos termos da presente Inexigibilidade de Licitação é decisão discricionária da Presidência, que pode ratificá-la ou não, ante a criteriosa análise da documentação acostada aos autos por parte da Assessoria Jurídica.
Objeto:	Constitui objeto do presente instrumento a contratação de prestação de serviços técnico-profissionais especializados de consultoria, na área jurídico-administrativa a fim de prover a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachuelo/SE, bem como suas Comissões, de subsídios na área jurídico-administrativa no suporte e orientação quanto a legalidade dos atos de gestão, acompanhamento das defesas da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado, com execução das seguintes atribuições.
Contratado:	ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Valor total:	R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais)
Base legal:	Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, com alterações posteriores.
Parecer Jurídico	Nº 006/2019, de 28/02/2019
RATIFICO E AUTORIZAÇÃO	
<p>A Câmara de Vereadores de Riachuelo, por seu Presidente, AUTORIZA e RATIFICA, com fundamento na Justificativa da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019 e no que preconiza o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, decidindo pela contratação de ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.147.212/0001-90, com sede na Rua Riachuelo, nº 1168, Bairro São José, Cidade Aracaju, Estado de Sergipe.</p> <p>Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2019.</p> <p style="text-align: center;">Rosemberg Santos Hipólito Presidente da Câmara de Vereadores</p>	



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CONTRATO Nº 007/2019

Ref. Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019.

TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA, NA ÁREA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHUELO E ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, COMO ABAIXO SE LÊ:

Pelo presente instrumento de Contrato, a **CÂMARA DE VEREADORES DE RIACHUELO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.742.082/0001-36, com sede na Rua Santa Luzia, nº 21, Centro, no município de Riachuelo – CEP 49130-000, Estado de Sergipe, por seu Presidente, Sr. **Rosemberg Santos Hipólito**, no uso de suas atribuições, doravante designada simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 26.147.212/0001-90, com sede na Rua Riachuelo, nº 1168, Bairro São José, Cidade Aracaju, Estado de Sergipe, telefone (79) 3211-3775, e-mail meira.advocacia@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. **Ademir Meira dos Santos**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SSE sob o nº 238-A, portador do CPF nº 244.588.051-34, residente na Rua Delmiro Gouveia, nº 71, Apt. 503, Residencial Maria Fernandes, Bairro Coroa do Meio, CEP 49035-900, para o fim especial de firmar o presente Contrato, tendo em vista o que consta da **Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019**, com base no que dispõe a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, combinado com as demais normas de direito aplicáveis a espécie, mediante as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

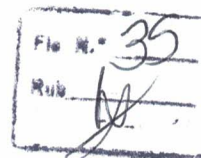
1.1 Constitui objeto do presente instrumento a contratação de prestação de serviços técnico-profissionais especializados de consultoria, na área jurídico-administrativa a fim de prover a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachuelo/SE, bem como suas Comissões, de subsídios na área jurídico-administrativa no suporte e orientação quanto a legalidade dos atos de gestão, acompanhamento das defesas da Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo:

2.1.1 ASSESSORIA JURÍDICA:

- 1) Orientação legal nas ações administrativas da Câmara Municipal;
- 2) Emissão de pareceres em assuntos que revelem complexidade jurídica, mediante solicitação escrita;
- 3) Assessoramento jurídico das Comissões integrantes do Parlamento Municipal;



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 4) Análises para manifestação nos escritórios e diligências, com orientação e promoção de recursos contra decisões, quando cabíveis, do Tribunal de Contas do Estado;
- 5) Assessoramento na elaboração do processo legislativo: elaboração de proposições legislativas e emissão de pareceres jurídicos acerca das matérias discutidas;
- 6) Assessoramento na elaboração de propostas de revisão da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

2.1.2 CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL: Compreenderão o atendimento em consultas referentes a casos concretos em relação aos servidores da Câmara face às constituições e demais leis aplicáveis, estudo da estrutura organizacional da CONTRATANTE e dos quadros dos servidores do legislativo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 3.1 Pela prestação dos serviços objeto do presente Contrato, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor mensal de **R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)**, totalizando um valor global de **R\$ 62.400,00 (Sessenta e dois mil e quatrocentos reais)**.
- 3.2 O pagamento será efetuado após liquidação da despesa por meio de crédito em conta corrente indicada pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo setor responsável pelo recebimento, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data do protocolo.
- 3.2.1 Para fazer jus ao pagamento, a empresa deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade perante o FGTS – CRF, Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas e junto às Fazendas Federal (abrangendo os débitos relativos a tributos federais, à dívida ativa da União, e as contribuições previdenciárias e de terceiros), estadual e municipal do domicílio do contratado.
- 3.2.2 Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.
- 3.3 A CONTRATADA obriga-se a apresentar à CONTRATANTE até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nota fiscal e as certidões negativas de débitos tributários e regularidade fiscal, para que seja providenciado o competente atesto e posterior emissão da nota.
- 3.4 Para realização do pagamento, será observado o fiel cumprimento das obrigações e condições contratadas, sendo que no caso de regular prestação dos serviços, a documentação de pagamento será aceita, atestada e encaminhada para liquidação.
- 3.4.1 Havendo erro na nota fiscal ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, ela será devolvida à CONTRATADA, pelo representante da CONTRATANTE, e o pagamento ficará pendente até que sejam providenciadas as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.
- 3.4.2 Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

- 4.1 O prazo para a prestação dos serviços objeto deste Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 57, inciso II da Lei nº 8666/93.



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

File # 36
Pub. [Signature]

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

- 5.1 O regime de execução do presente contrato se dará da seguinte forma:
- Resposta escrita e fundamentada.
 - Orientação verbal.
 - Subsídios (legislação, doutrina e jurisprudência) para embasamento de questões judiciais.
 - Estudos preliminares de anteprojetos de lei, assessoramento na análise de editais, contratos, portarias, decretos legislativos, resoluções; emissão de pareceres e assessoramento em todas as fases de processos licitatórios; subsídios para o veto.
- 5.1.1 A Câmara, ora CONTRATANTE, se desejar manifestação escrita do ora CONTRATADO, formalizará, por esta forma as consultas, especificando a matéria a ser examinada e os fatos relevantes que a cercam.
- 5.1.2 O CONTRATADO obriga-se a atender com eficiência e presteza as solicitações que lhe forem encaminhadas pela Câmara.
- 5.1.3 A Câmara, ao solicitar a prestação de serviços, indicará o prazo limite para o atendimento, em casos de extrema urgência.
- 5.1.4 Os pedidos de pareceres serão encaminhados pelo Presidente da Câmara, independentemente de quem os tenha solicitado.
- 5.1.5 As respostas e pareceres emitidos serão encaminhados ao Presidente da Casa, independentemente de quem as tenha solicitado.

CLAÚSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 6.1 A despesa com a execução do presente Contrato, correrá à conta da seguinte classificação orçamentária:

Dotação Orçamentária: 01000 - Câmara Municipal de Riachuelo

01001- Câmara Municipal de Riachuelo

2001 - Manutenção da Câmara

3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES

- I. A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:
- 7.1 Dentre outras previstas neste contrato e na legislação pertinente, a contratada deverá atender às seguintes obrigações:
- 7.1.1 Cumprir todas as obrigações constantes no Contrato e na sua Proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do Contrato.
- 7.1.2 O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes neste termo e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
- 7.1.3 Iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados;
- 7.1.4 Comunicar ao Fiscal do contrato, por escrito e tão logo constatado problema ou a impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual, para a adoção das providências cabíveis;
- 7.1.5 Manter, durante toda a duração deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas;

[Signature]

3



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Fls. n.º 37
Rub. [assinatura]

7.1.6 O CONTRATADO se obriga a comparecer na sede da CONTRATANTE, pessoalmente, quando solicitado, para atender as necessidades do serviço que não possam, por alguma razão, serem satisfeitas de outra forma.

II. O CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

7.2 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

7.3 Proporcionar à Contratada as facilidades necessárias a fim de que possa desempenhar normalmente o Contrato;

7.4 Prestar aos funcionários da contratada todas as informações e esclarecimentos necessários que eventualmente venham a ser solicitados sobre os materiais.

7.5 Aplicar as penalidades cabíveis, previstas neste Contrato, garantindo a prévia defesa.

7.6 Determinar as sanções administrativas decorrentes da inexecução total ou parcial das obrigações pela Contratada.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS

8.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

I. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

II. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

III. Fraudar na execução do contrato;

IV. Comportar-se de modo inidôneo;

V. Cometer fraude fiscal;

VI. Não mantiver a proposta.

8.2 A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

8.2.1 Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

8.2.2 Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 20 (vinte) dias;

8.2.3 Multa compensatória de 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

8.2.3.1 Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

8.2.4 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a unidade, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

8.2.5 Impedimento de licitar e contratar com a Câmara pelo prazo de até cinco anos;

8.2.6 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

8.2.7 As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

8.3 Também fica sujeito às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

8.3.1 Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

8.3.2 Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

[assinatura]

4



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- 8.3.3 Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 8.4 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.
- 8.5 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Contratante, observado o princípio da proporcionalidade.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

- 9.1 Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato às situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.
- 9.1.1 Na ocorrência da rescisão prevista no item 9.1 desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.
- 9.2 O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, em decorrência da conclusão de processo licitatório para o mesmo objeto, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO

- 10.1 Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito do Contratante de adotar, no que couber, as medidas previstas no artigo 80, da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS

- 11.1 O presente Contrato fundamenta-se:
- I. Nos termos da **Inexigibilidade de Licitação nº. 003/2019** que, simultaneamente, não contrarie o interesse público.
 - II. Nas demais determinações da Lei 8.666/93.
 - III. Nos preceitos do Direito Público.
 - IV. Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.
- 11.2 Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO.

- 12.1 A Contratante publicará, o extrato do presente Contrato, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

- 13.1 Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no art. 65, da Lei nº 8.666/93, devidamente comprovados.
- 13.2 A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.
- 13.3 Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes.

5



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

- 14.1 Na forma do que dispõe o artigo 67, da Lei 8.666/93, fica designada a **ELENILDE FERNANDES BEZERRA**, portadora do CPF nº 591.058.285-20, Diretora do Departamento Administrativo, devidamente credenciada, à qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução e que de tudo dará ciência ao credenciante (art. 67 da Lei nº 8.666/93).
- 14.2 À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.
- 14.3 A ação da fiscalização não exonera a CONTRATADA de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1 As partes contratantes elegem o Foro da Capital do Estado de Sergipe como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, a fim de que produza seus efeitos legais.

Riachuelo/SE, 1º de março de 2019.


Rosemberg Santos Hipólito

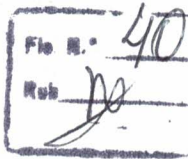
Presidente da Câmara - CONTRATANTE


Ademir Meira dos Santos

Representante da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1.  2. 



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal de Riachuelo, Estado de Sergipe, Torna público que firmou Contrato de Prestação de Serviços Técnico-Profissionais especializados Consultoria, na área Jurídico-Administrativo, com a empresa ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, estabelecida à Rua Riachuelo, nº 1168, Bairro São José, CEP. 49.015-160, Aracaju(Se), inscrita no CGC nº 26.147.212/0001-90, representada pelo seu Sócio, ADEMIR MEIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF Nº 244.588.051-34, para prestar serviços Técnico-Profissionais especializados Consultoria, na área Jurídico-Administrativo a esta Câmara no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) mensais, vigorando o referido período de 01.03.2019 à 01.03.2020, correndo por conta do Orçamento vigente, devendo o presente ser publicado e afixado na porta da Câmara para os efeitos legais e para o conhecimento em geral.

Riachuelo(SE), 01 de março de 2019

ROSEMBERG SANTOS HIPOLITO
Presidente

CERTIDÃO

Certifico que o Edital foi afixado na porta Principal da Câmara para o conhecimento em geral.

Riachuelo(SE), 01 de março de 2019

Presidente da CPL

Rua Santa Luzia, nº 21 – Centro, Riachuelo – Sergipe – CEP 49130-000
CNPJ 32.742.082/0001-36 – Tel/Fax: (79) 3269-1456
E-mail: camaramunicipalriachuelo@gmail.com



Estado de Sergipe
MUNICÍPIO DE RIACHUELO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO

File. N.º 41
Rub. [Signature]

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

CONTRATADO: ADEMIR MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS CONSULTORIA, NA ÁREA JURÍDICO-ADMINISTRATIVO

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES - 01/03/2019 à 31/03/2020

VALOR DO CONTRATO MENSAL: R\$ 62.400,00 (SESSENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS)

Riachuelo(SE), 01 de março de 2019

ROSEMBERG SANTOS HIPOLITO
Presidente

Rua Santa Luzia, nº 21 – Centro, Riachuelo – Sergipe – CEP 49130-000
CNPJ 32.742.082/0001-36 – Tel/Fax: (79) 3269-1456
E-mail: camaramunicipalriachuelo@gmail.com

